

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2024

Altera a lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para acrescentar e alterar dispositivos de forma a dar ao Congresso Nacional a competência para criar Unidades de Conservação da Natureza.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 223/2024, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, altera a lei 9.985, de 2000, para transferir ao Congresso Nacional a competência exclusiva de criar Unidades de Conservação (UCs). O texto exige autorização legislativa individual para cada UC, plebiscitos em todos os municípios afetados e aprovação prévia do Parlamento para atos administrativos, como a instalação de infraestrutura dentro das UCs.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreciação pretende transferir ao Congresso Nacional a competência exclusiva de criar Unidades de Conservação (UCs). Além de autorização legislativa individual para cada UC, o texto prevê a realização de plebiscitos vinculantes em todos os municípios afetados, e prevê a necessidade aprovação prévia do Parlamento até para atos administrativos, como a instalação de infraestrutura dentro das UCs.

Trata-se de um conjunto de medidas que afronta os princípios da eficiência administrativa e da vedação do retrocesso, e impossibilita o cumprimento do art. 225 da Constituição.

O art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público deveres positivos e imediatos: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais” e, sobretudo, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais especialmente protegidos” (art.; 225, §1º, III). Ao deslocar essa atribuição para o Congresso por meio de lei complementar e tornar obrigatórios plebiscitos locais, o PLP nº 223/2024 subverte o arranjo institucional desenhado pelo texto constitucional, pois transforma um ato administrativo técnico-executivo — historicamente realizado por decreto — em um rito legislativo moroso, sem prazos máximos e sujeito a intensa disputa política e interesses particulares.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a proteção ambiental “não é opção política, mas dever constitucional” (ADPF 760) e que o Estado deve adotar “medidas tempestivas e suficientes” para conter o desmatamento, sob pena de responsabilidade por omissão inconstitucional. Assim, ampliar desnecessariamente as etapas decisórias incorre em afronta direta à eficiência, pois cria entraves burocráticos que sabidamente retardam a implementação de políticas públicas ambientais essenciais.



Ademais, se a criação de cada nova UC depender de votações parlamentares potencialmente demoradas ou travadas por interesses regionais, o Estado ficará estruturalmente incapacitado de cumprir a obrigação de estabelecer áreas protegidas em tempo hábil, violando frontalmente o comando do art. 225.

Ao determinar a expressa aprovação de toda população mediante a realização de plebiscitos em todos os municípios “diretamente afetados”, a proposta concede poder de veto a interesses pontuais sobre bens de relevância nacional ou global, como o patrimônio genético e os serviços ecossistêmicos e climáticos.

Como já apontado, a proposta também incorre em retrocesso ambiental, igualmente vedado pelo STF. O princípio da vedação do retrocesso impede que o Estado suprima ou enfraqueça o nível de proteção ambiental já conquistado. Derivado do art. 225 da Constituição e da ideia de progressividade dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal fixou sua densidade normativa na ADI 4717/DF: ao anular medida provisória que reduzia sete Unidades de Conservação na Amazônia, o Tribunal afirmou que a Constituição admite aperfeiçoar, mas “jamais retroceder”, na tutela ecológica, pois qualquer redução configuraria violação ao direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente equilibrado.

A Corte vem aplicando o mesmo raciocínio em outros litígios ambientais recentes. No caso ADPF 708/DF, determinou que a União reativasse o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e vedou o contingenciamento de suas receitas por entender que a paralisação representava retrocesso inconstitucional na política de mitigação. Já no julgamento conjunto da ADPF 760 e da ADO 54, reconheceu que o desmonte do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia violava a vedação do retrocesso, ordenando o restabelecimento de metas, orçamento e fiscalização para conter o desmatamento.



Esses precedentes deixam claro que, perante o STF, qualquer ato legislativo ou administrativo que diminua a salvaguarda ambiental carrega presunção de inconstitucionalidade, como é o caso do projeto de lei ora em análise.

Por todo o exposto, e dada a nocividade da proposta para a preservação ambiental somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

2025-9549



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254565462900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

